



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 153/2015

## PROJETO DE LEI Nº 153/2015

Cria a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Esta Lei cria a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços – ISS, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

**Art. 2º** A DESIF deverá ser apresentada pela instituição financeira exclusivamente por meio de sistema eletrônico da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Ivaiporã, nos prazos previstos em regulamento. *Dpto*

**§ 1º** Deverá ser preenchida e apresentada uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal.

**§ 2º** A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.

**§ 3º** Integrarão a DESIF:

I - Balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês;

II - Plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterà a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 153/2015

~~desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF,~~ *redação duplicada*

III - Demonstrativos contábeis, com informações relativas a unidades não ligadas às agências da instituição financeira, e ao rateio de resultados internos por dependência;

IV - Demonstrativos das partidas dos lançamentos contábeis, com informações do razão analítico ou fichas de lançamentos, observando os parâmetros fixados em regulamento;

V - Questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISS;

VI - Informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte do ISS;

VII - Demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário de ISS, definidas em regulamento.

**Art. 3º** O não envio da DESIF nos prazos definidos em regulamento, bem como o seu preenchimento incompleto, acarretará a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por declaração não apresentada ou entregue com lacunas, por agência e por mês.

**Art. 4º** Será pessoalmente responsabilizado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração à presente lei, o gerente, diretor e/ou representante de cada agência das instituições financeiras.

**Art. 5º** As receitas de serviços lançadas na conta COSIF "Rendas Antecipadas" (5.1.1.10.00-4) serão tributadas pelo ISS normalmente, sem qualquer dedução, mesmo antes da ocorrência do fato gerador.

**Art. 6º** A exigência antecipada de tributo em relação ao seu fato gerador será aplicada também para as seguintes situações e momentos:

I. - Quando do recebimento do preço do serviço antes da respectiva prestação, para qualquer atividade, no tocante ao ISS;

II - Previamente a prestação de serviços públicos e/ou exercício do poder de polícia, no que tange às taxas;

III - Na celebração de instrumentos translativos de direitos obrigacionais à aquisição de imóveis, relativamente ao ITBI.

**Art. 7º** Nas hipóteses dos arts. 5º e 6º, se o fato gerador não se concretizar, será a importância paga restituída sumária e preferencialmente ao sujeito passivo.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 153/2015

**Art. 8º** Os contribuintes de tributos municipais, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico a ser disponibilizado pela Prefeitura de Ivaiporã, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional;

II - Encaminhar notificações e intimações; e

III - Expedir avisos em geral.

**§ 1º** Quando disponível, o sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata o *caput* observará o seguinte:

I - As comunicações serão feitas por meio eletrônico através de funcionalidade própria do sistema da Prefeitura de Ivaiporã, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - A comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - A ciência por meio do sistema de que trata o *caput* deste artigo possuirá os requisitos de validade;

IV - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

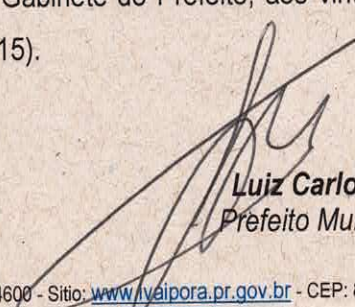
V - Na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

**§ 2º** Quando disponível o sistema de domicílio eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deverá ser feita em até 30 (trinta dias) contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

**§ 3º** O sistema de domicílio eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (21/12/2015).

  
**Luiz Carlos Gil**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 153/2015

## MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a essa Casa Legislativa, para a devida apreciação e aprovação o incluso Projeto de Lei 153/2015, que Cria a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, prevê o regime de substituição tributária do ISS nas operações com cartões de crédito/débito, e dá outras providências, o qual é de suma importância para a arrecadação do ISS.

O presente cria a DESIF – Declaração Mensal de Serviços das Instituições Financeiras, documento a ser apresentado pelos bancos para a correta apuração e cobrança do ISS.

Desta forma, com a aprovação da matéria, estaremos implantando o sistema eletrônico de fiscalização do ISS de bancos, o qual analisa e cruza informações do Plano COSIF com os planos de contas internos dos bancos e com os respectivos balancetes mensais, proporcionando à fiscalização uma visão mais crítica e precisa dos serviços bancários sujeitos à incidência do imposto municipal, além de otimizar o processo fiscalizatório.

A consequência, certamente, será o incremento do ISS em tal segmento que, diga-se de passagem, ostenta altíssima capacidade contributiva.

Para imprimir validade e força jurídica ao mencionado sistema é que pretendemos aprovar por lei a presente obrigação acessória, especialmente pela penalidade que o projeto propõe – multa de R\$ 5.000,00 por declaração não enviada ou apresentada com lacunas -, visando a pontual entrega da DESIF e, com isso, a correta tributação dos bancos pelo ISS.

O projeto prevê ainda a antecipação da arrecadação do ISS para os serviços registrados na conta “5” do Plano COSIF, além de outras situações pontuais, com fulcro no art. 150, § 7º, da Constituição Federal de 1988 e firme exegese do STF, e cria a figura do domicílio tributário eletrônico para todos os contribuintes do Município, visando modernizar e otimizar o contato do Fisco com o sujeito passivo da obrigação tributária.

Assim, pela relevância da matéria, contamos com a aprovação dos ilustres vereadores.

  
**Luiz Carlos Gil**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA Nº 6/2016-AJ

**Requerente:** Presidente do Poder Legislativo Municipal

**Assunto:** Projeto de Lei 153/2015 – Cria a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, e dá outras providências.

## PARECER JURÍDICO

### I – RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, Sr. Fernando Rodrigues Dorta, consoante a tramitação de Projeto de Lei nº 153/2015, de autoria do Executivo Municipal, objetivando instituir no Município de Ivaiporã a "*Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF*".

É o sucinto relatório.



# **CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**

Estado do Paraná

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras é um documento fiscal para registrar a apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e as operações das Instituições Financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central (BACEN), e demais Pessoas Jurídicas obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

Conforme se constata e, conseqüentemente, se justifica pelo Poder Executivo, este documento apresenta o modelo conceitual para o desenvolvimento do sistema eletrônico do Departamento de Finanças da Prefeitura de Ivaiporã, capaz de viabilizar o sincronismo de informações entre contribuintes e município. A partir da implementação do sistema de DESIF, a administração tributária municipal poderá atuar de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizar controle fiscal e de arrecadação do ISSQN para contribuintes de Instituições Financeiras, como forma de se adequarem à nova realidade tributária, proporcionando assim, à fiscalização, uma visão mais crítica e precisa dos serviços bancários sujeitos e incidência do imposto municipal, otimizando o processo fiscalizatório e, certamente, incrementando a arrecadação municipal.

Consoante a antecipação da arrecadação para os serviços registrados na conta do plano COSIF (arts. 5º a 7º do PL), importa destacar a sua viabilidade, consoante o que estabelece o art. 150, §7º da CRFB. Outrossim, o STF reconheceu a existência de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário, sobre a matéria, firmando o entendimento no sentido da validade do regime de substituição



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

tributária, entretanto, não se admitindo que esta resulte em transgressão às normas de competência tributária. Senão vejamos,

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE 11% ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Na substituição tributária, sempre teremos duas normas: a) a norma tributária impositiva, que estabelece a relação contributiva entre o contribuinte e o fisco; b) a norma de substituição tributária, que estabelece a relação de colaboração entre outra pessoa e o fisco, atribuindo-lhe o dever de recolher o tributo em lugar do contribuinte. 2. A validade do regime de substituição tributária depende da atenção a certos limites no que diz respeito a cada uma dessas relações jurídicas. Não se pode admitir que a substituição tributária resulte em transgressão às normas de competência tributária e ao princípio da capacidade contributiva, ofendendo os direitos do contribuinte, porquanto o contribuinte não é substituído no seu dever fundamental de pagar tributos. A par disso, há os limites à própria instituição do dever de colaboração que asseguram o terceiro substituto contra o arbítrio do legislador. A colaboração dele exigida deve guardar respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se lhe podendo impor deveres inviáveis, excessivamente onerosos, desnecessários ou ineficazes. 3. Não há qualquer impedimento a que o legislador se valha de presunções para viabilizar a substituição tributária, desde que não lhes atribua caráter absoluto. 4. A retenção e recolhimento de 11% sobre o valor da nota fiscal é feita por conta do montante devido, não descaracterizando a contribuição sobre a folha de salários na medida em que a antecipação é em seguida compensada pelo contribuinte com os valores por ele apurados como efetivamente devidos forte na base de cálculo real. Ademais, resta assegurada a restituição de eventuais recolhimentos feitos a maior. 5. Inexistência de extrapolação da base econômica do art. 195, I, a, da Constituição, e de violação ao princípio da capacidade contributiva e à vedação do confisco, estampados nos arts. 145, § 1º, e 150, IV, da Constituição. Prejudicados os argumentos relativos à necessidade de lei complementar, esgrimidos com base no art. 195, § 4º, com a remissão que faz ao art. 154, I, da Constituição, porquanto não se trata de nova contribuição. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 7. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 603191, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-02 PP-00185).

Destarte, sem maiores delongas, a proposta aspirada é digna de apreço, vez que a Administração busca criar e implantar meios que otimizem a apuração de operações financeiras e consequentemente atribuir-lhes o respectivo



# **CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**

Estado do Paraná

imposto, na forma do que rege a Carta Suprema. *Data vênia*, não há objeções acerca do objeto da propositura.

## **III – DA CONCLUSÃO**

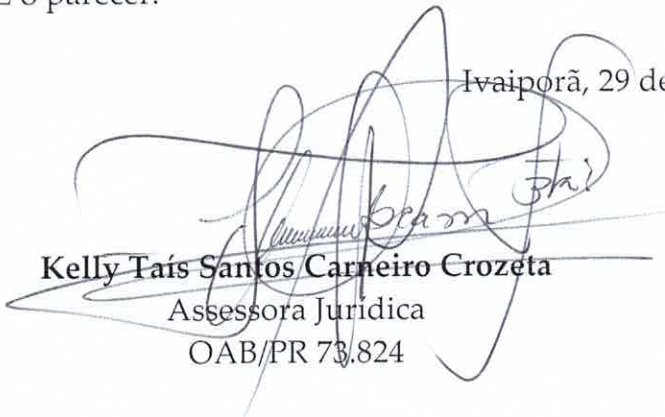
Do exposto, limitada aos aspectos jurídico-formais, **concluo** pela possibilidade jurídica da proposta apresentada pelo Executivo Municipal, objetivando a criação da Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras.

Este parecer possui 4 (quatro) laudas, devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema e expressa, exclusivamente, a opinião de seu emitente.

É o parecer.

Ivaiporã, 29 de janeiro de 2016.

  
**Kelly Taís Santos Carneiro Crozeta**  
Assessora Jurídica  
OAB/PR 73.824



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

1

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 02/2016

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município,

### CONVOCA:

Os nobres Edis para duas Reuniões Extraordinárias, a realizar-se no dia 29 de janeiro do ano de 2016, às 9h30m, para apreciação das seguintes matérias:

- 01 – Proposta de Emenda Modificativa nº 01/2016, ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2016 do Executivo, Súmula:** Modifica para fins de aplicação correta da norma legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 01/2016 do Poder Executivo (1ª e 2ª disc.).
- 02 – Projeto de Lei Complementar nº 01/2016 Executivo, Súmula:** Regulamenta e ratifica as datas para vencimento de alvarás no exercício de 2016, prorroga prazos, concede descontos e dá outras providências. (1ª e 2ª disc.).
- 03 – Projeto de Lei nº 116/2015 Executivo, Súmula:** Autoriza o Executivo Municipal a proceder a alienação de bens imóveis que especifica, mediante processo licitatório na modalidade de concorrência, e dá outras providências (1ª e 2ª disc.).
- 04 – Projeto de Lei nº 138/2015 Executivo, Súmula:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover empreendimento habitacional em conjunto com a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, em áreas de terra de sua propriedade e dá outras providências (1ª e 2ª disc.).
- 05 – Projeto de Lei nº 147/2015 Executivo, Súmula:** Altera o Art. 13 da Lei Complementar nº 1890, de 21 de dezembro de 2010. (1ª e 2ª disc.).
- 06 – Projeto de Lei nº 153/2015 Executivo, Súmula:** Cria a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, e dá outras providências (1ª e 2ª disc.).
- 07 – Projeto de Lei nº 01/2016 Executivo, Súmula:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências (Valor R\$ 15.595,21 (Quinze mil quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos) – Devolução de convênio de pavimentação asfáltica da Avenida Osvaldo Cruz no Jardim Belo Horizonte) (1ª e 2ª disc.).
- 08 – Projeto de Lei nº 02/2016 Executivo, Súmula:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências (Valor R\$ 1.950.000,00 (Um milhão novecentos e cinquenta mil reais) – Revitalização do Lago do Jardim Botânico e contrato de concessão para a exploração de serviços de águas e esgoto) (1ª e 2ª disc.).
- 09 – Projeto de Lei nº 03/2016 Executivo, Súmula:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências (Valor R\$ 824.136,79 (Oitocentos e vinte e quatro mil cento e trinta e seis reais e setenta e nove centavos) – Pavimentação poliédrica da estrada do Distrito de Santa Barbara) (1ª e 2ª disc.).
- 10 – Projeto de Lei nº 04/2016 Executivo, Súmula:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências (Valor R\$ 241.840,81 (Duzentos e quarenta e um mil oitocentos e quarenta reais e oitenta e um centavos) – Construção de uma Unidade Básica de Saúde) (1ª e 2ª disc.).
- 11 – Projeto de Lei nº 05/2016 Executivo, Súmula:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências (Valor R\$ 6.382,96 (Seis mil trezentos e oitenta e dois reais e noventa e